



Número: **0600375-29.2024.6.05.0109**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "SIGAMOS EM FRENTE, O TRABALHO VAI CONTINUAR!" (REPRESENTANTE)	
	ALINE MOREIRA ARAUJO (ADVOGADO)
FOC SERVICE LTDA (REPRESENTADO)	
	JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123775905	06/09/2024 16:38	Representação_Laje_Pesquisa Eleitoral_Irregu	Petição

Promotoria Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia

Representação Eleitoral n.º 0600375-29.2024.6.05.0109

Representante: COLIGAÇÃO "SIGAMOS EM FRENTE, O TRABALHO VAI CONTINUAR!"

Representada: FOC SERVICE LTDA

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de ação de Impugnação a Pesquisa Eleitoral com Pedido de Medida Liminar *Inaudita Altera Pars* proposta pela COLIGAÇÃO "SIGAMOS EM FRENTE, O TRABALHO VAI CONTINUAR!", coligação partidária composta para as Eleições Majoritárias de 2024 no Município de Laje, entre os partidos REPUBLICANOS / PP / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) em face da empresa FOC SERVICE LTDA representação eleitoral por propaganda eleitoral vedada apresentada pela Coligação Unidos Por Laje, em face de Jaciara Reis dos Santos e Jideon Costa dos Santos, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito do Município de Laje-BA.

Aduz a Coligação Requerente, em breve síntese, que a Impugnada realizou uma pesquisa eleitoral no Município de Laje – BA, registrada no sistema de registro de pesquisas eleitorais sob nº. BA09663/2024, .

Aponta que o questionário utilizado na pesquisa apresenta graves falhas, incluindo a ausência de indagação específica sobre se o entrevistado é eleitor do município de Laje, omissão que compromete a representatividade e a validade da pesquisa, tornando-a inválida para refletir a realidade eleitoral do município, visto que a falta de verificação da



condição de eleitor do município pode resultar na inclusão de opiniões de pessoas sem vínculo eleitoral com Laje, distorcendo os resultados da pesquisa, com potencial de induzir o eleitorado ao erro, comprometendo a integridade dos resultados.

Assinala que a pesquisa não atendeu aos requisitos de divulgação do questionário completo e as irregularidades apontadas comprometem a integridade do processo eleitoral.

Requer, portanto, seja determinada, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ao final, a confirmação posterior da liminar na sentença definitiva, a fim de determinar à Impugnada a proibição da veiculação da citada pesquisa.

Foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação a respeito do pedido de tutela de urgência.

É o relatório, sucinto. Passo à manifestação.

Estabelece o artigo 300, caput e §3o do NCPC que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* e *"não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

No caso dos autos, reputo haver indícios de probabilidade do direito vindicado pela Coligação Impugnante, bem como risco evidente ao resultado útil do processo caso permitida a divulgação da pesquisa impugnada.

As pesquisas eleitorais são importantes ferramentas de verificação da opinião e da preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão os pleitos, representando faceta do direito de liberdade de



informação, e considerando a relevância e potencialidade de influência no pleito eleitoral deve observar de forma rigorosa os parâmetros e requisitos elencados na legislação eleitoral.

Sobre o tema, o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece o dever de registro das pesquisas eleitorais junto ao juízo eleitoral competente para o processamento dos registros de candidaturas:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.



Já nos termos do artigo 2º, incisos I a X, §§1º a 11º, da Resolução TSE n. 21.600/2019, disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, estipulam:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

III - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).



§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#) II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#);

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#);

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#);

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#);

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral;

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as



empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Já sobre a impugnação ao registro e/ou divulgação de pesquisa e sobre a possibilidade do deferimento de medida liminar com a finalidade de suspender resultados da pesquisa impugnada, dispõe o artigo 16 da Resolução TSE 21.600/2019:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

No caso dos autos, a Coligação Impugnante alega a existência de irregularidades na pesquisa impugnada, elencando-as:

1. O questionário não traz indagação específica sobre se o



entrevistado é eleitor do município de Laje – BA, o que seria um indicativo significativo de falsidade e manipulação dos dados, na medida em que a Impugnada informa que utilizou dados do TSE que consta os eleitores aptos;

2. a ausência de identificação do entrevistado, pois não há nenhum cabeçalho no questionário indicando o nome do entrevistado, local de residência, título de eleitor, ou outro documento de identificação, inviabilizando, assim, o controle efetivo da coleta de dados, bem como, não consta as informações de data e horário da entrevista, o entrevistador, o coordenador e o bairro;

3. o questionário omite a opção de voto em branco no momento das perguntas de intenção de voto espontânea e estimulada;

4. na metodologia de pesquisa a Impugnada informou que as entrevistas foram realizadas na modalidade presencial. Contudo, conforme análise do questionário, na pergunta espontânea consta “digite:” sem mais nenhuma informação.

5. o plano amostral apresenta erro grosseiro, hábil a tornar imprestável a pesquisa ora impugnada, na medida em que o somatório dos percentuais informados no plano amostral para o nível de escolaridade ultrapassa o percentual de 100% dos entrevistados, $(7,47\% + 16,77\% + 28,89\% + 2,83\% + 17,78\% + 20,81\% + 1,82\% + 3,64\% = 100,01\%)$;

6. a pesquisa atendeu parcialmente as informações essenciais para formatação do plano amostral uma vez que, embora mencionado nível econômico, em momento algum restou informado qual distribuição amostral foi efetivamente adotada quanto a ponderação proporcional dos níveis econômicos dos entrevistados por faixa específica.

Nos termos do já citado artigo 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para a pesquisa eleitoral ser registrada, devem ser fornecidas uma série de informações, dentre elas, o plano amostral e a ponderação quanto a



gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Em consulta ao Sistema PesqEle e em juízo de cognição sumária, nota-se que a Representada não informou os dados exigidos pela normativa em relação aos eleitores efetivamente entrevistados, mas sim colheu dados gerais do município perante o TSE e o IBGE, neste caso com dados do Censo de 2010, portanto há mais de 14 anos.

Além disso, pela análise do registro da pesquisa no PesqEle, nota-se, de fato, a irregularidade na soma dos percentuais informados pela Requerida na distribuição de eleitores pelo nível de escolaridade, visto que a soma dos percentuais resultou em 100,01%, do que se infere a ocorrência de possível erro estatístico apto a macular a regularidade dos dados colhidos na pesquisa.

o Representado não apresentou, no prazo estabelecido pela regulamentação do TSE, a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa, conforme determina o artigo 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

“Art. 2º (...) § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: (...) IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.”

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é no sentido de que, se ausente algum requisito previsto em lei, a pesquisa é considerada não registrada e, portanto, a divulgação é considerada irregular, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo citado:



"Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019." (REspeEl nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell, j. em 2/09/2021)

Dessa forma, considerando a plausibilidade do direito alegado pela Coligação Requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante do potencial de influência da divulgação da pesquisa eleitoral no ânimo do eleitoral local e, portanto, no próprio pleito, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento da tutela antecipada de urgência postulada nos autos, a fim de que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada pela Coligação Representante, sob pena de multa diária, no valor indicado na exordial.

Santo Antônio de Jesus para Mutuípe-BA, 06 de setembro de 2024.

João Manoel Santana Rodrigues
Promotor Eleitoral